SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108811 - PA (2026/0255688-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	C E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. SUBSTITUTIVO. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de adolescente contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, na origem, não conheceu da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a concessão da ordem de ofício quando as teses defensivas relativas à tempestividade da apelação não foram objeto de exame e debate pelo tribunal apontado como coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As teses veiculadas pela defesa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a não conhecer do recurso com base no marco temporal de interposição da peça pela defesa técnica, o que inviabiliza o exame originário da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. A concessão da ordem de ofício não pode servir de via oblíqua para superar o óbice da supressão de instância, porquanto a aferição da própria ilegalidade invocada exigiria o enfrentamento inaugural, nesta instância, das teses não examinadas na origem.

5. Os fundamentos do agravo não infirmam as razões da decisão agravada, que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a59bd40-c803-412a-a262-2d19aa6da929

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a59bd40-c803-412a-a262-2d19aa6da929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108811 - PA (2026/0255688-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	C E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. SUBSTITUTIVO. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de adolescente contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, na origem, não conheceu da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a concessão da ordem de ofício quando as teses defensivas relativas à tempestividade da apelação não foram objeto de exame e debate pelo tribunal apontado como coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As teses veiculadas pela defesa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a não conhecer do recurso com base no marco temporal de interposição da peça pela defesa técnica, o que inviabiliza o exame originário da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. A concessão da ordem de ofício não pode servir de via oblíqua para superar o óbice da supressão de instância, porquanto a aferição da própria ilegalidade invocada exigiria o enfrentamento inaugural, nesta instância, das teses não examinadas na origem.

5. Os fundamentos do agravo não infirmam as razões da decisão agravada, que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 0384b68e-ab28-4c02-8a8e-5f92c1c50a6c

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. A. da S., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, adolescente submetido a medida socioeducativa de internação, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que não conheceu, por intempestividade, da apelação interposta nos autos da Apelação n. 0803185-55.2025.8.14.0039.

O agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a Defensoria Pública dispõe de contagem em dobro dos prazos processuais.

No mérito, aduz que a decisão agravada, embora tenha reconhecido que as teses defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não afastaria a possibilidade de atuação excepcional desta Corte, porquanto a própria decisão admite que, mesmo nas hipóteses em que o *habeas corpus* não é conhecido como sucedâneo do recurso cabível, subsiste a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta que a ilegalidade apontada não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório nem exame originário de questão jurídica complexa, decorrendo de circunstâncias incontroversas e documentalmente comprovadas, consistentes na manifestação expressa do adolescente quanto ao desejo de recorrer no ato de sua intimação, reduzida a termo, na forma do art. 190, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo o Tribunal de origem reputado intempestiva a apelação por considerar como marco temporal a posterior apresentação das razões recursais pela defesa técnica.

Invoca o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte no julgamento do HC n. 269.213/SP, sustentando identidade fático-jurídica com a hipótese dos autos, precedente em que se teria concedido a ordem de ofício, ainda que não conhecido o *writ,* para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem o conhecimento da apelação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o habeas corpus ou, subsidiariamente, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão impugnado e determinar o reconhecimento da tempestividade da apelação, com o consequente julgamento de seu mérito; não sendo esse o entendimento, pugna pela submissão do agravo regimental à Turma, para provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59765295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 0384b68e-ab28-4c02-8a8e-5f92c1c50a6c

O agravante insiste na possibilidade de concessão da ordem de ofício, ao fundamento de que a flagrante ilegalidade se afere de plano, por prova exclusivamente documental, independentemente do prévio debate da matéria na instância de origem. Contudo, o inconformismo não infirma os fundamentos que sustentam a decisão agravada.

Com efeito, o não conhecimento da impetração assentou-se em premissa que permanece hígida: as teses veiculadas pela defesa, quais sejam, a de que a manifestação expressa do adolescente quanto ao desejo de recorrer, no ato de sua intimação, constituiria o próprio ato de interposição do apelo, e a de que o prazo para a apresentação das razões recursais teria natureza imprópria, de modo que a sua juntada posterior configuraria mera irregularidade, não foram objeto de exame e debate pelo Tribunal de origem, que se limitou a não conhecer do recurso com apoio unicamente no marco temporal de interposição da peça pela defesa técnica.

Diante desse quadro, a apreciação originária de tais matérias diretamente por esta Corte Superior revela-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância, com afronta à repartição de competências delineada no texto constitucional. A jurisdição desta Corte, na via do *habeas corpus*, pressupõe o prévio enfrentamento da questão pelo tribunal apontado como coator, não lhe cabendo suprir, em caráter inaugural, omissão de pronunciamento que não chegou a se instaurar como objeto de decisão na origem.

No que tange à alegação de que a ressalva relativa à flagrante ilegalidade autorizaria, por si só, a concessão da ordem de ofício, verifica-se que o argumento não se sustenta. É certo que a jurisprudência admite a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade patente. Ocorre, todavia, que a aferição da própria ilegalidade invocada exigiria que esta Corte adentrasse, em primeira mão, exatamente as teses jurídicas que o Tribunal de origem não examinou. Assim, a excepcional atuação de ofício não pode servir de via oblíqua para contornar o óbice da supressão de instância, sob pena de esvaziar-se a lógica do sistema e a distribuição constitucional de competências.

Quanto ao argumento de que a hipótese seria idêntica à do precedente invocado, igualmente não merece prosperar. A tese defensiva pressupõe que a matéria de fundo já se encontrasse devidamente debatida para exame nesta instância, o que não se verifica no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se o seu prévio exame na origem para que possa ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO*

Documento eletrônico VDA59765295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 0384b68e-ab28-4c02-8a8e-5f92c1c50a6c

RISTJ. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, BEM COMO EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia, pois supostamente embasada apenas em confissão extrajudicial de corréu não ratificada em juízo e reproduzida por testemunhos indiretos de policiais civis) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme reconhecido pela parte agravante, não fora realizado.

5. Nessa linha de intelecção, eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato. Precedentes. (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.053.731/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a alegação defensiva de intempestividade do recurso ministerial e ofensa à coisa julgada material. Não tendo o tema aqui deduzido sido alvo de efetivo debate no acórdão

Documento eletrônico VDA59765295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 0384b68e-ab28-4c02-8a8e-5f92c1c50a6c

apontado como ato coator, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (EDcl no AgRg no RHC n. 168.024/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.035.754/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Dessa forma, os fundamentos deduzidos no agravo regimental não têm aptidão para modificar a conclusão da decisão agravada. O agravante reitera, no essencial, as razões de mérito já expostas na impetração, sem demonstrar o desacerto do fundamento central que conduziu ao não conhecimento do *writ,* qual seja, a impossibilidade de exame originário, por esta Corte, de matéria não debatida na instância de origem.

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:20
Código de Controle do Documento: 0384b68e-ab28-4c02-8a8e-5f92c1c50a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.811 / PA

Número Registro: 2026/0255688-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08029542820258140039 08031855520258140039 8029542820258140039 8031855520258140039

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: C E A DA S (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60086551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: bbc6f944-c6f4-4d56-9beb-3e9929d7c66c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: bbc6f944-c6f4-4d56-9beb-3e9929d7c66c